



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extrato do despacho n° 492/2021:

Prorrogando licença sem vencimento concedida à Débora de Jesus Borges Vieira, técnico de Finanças nível I, do quadro da DGPCP/MFFE.....181

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO REGIONAL

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extrato do despacho n° 54/2021:

Autorizando o regresso ao quadro de origem de Arlete Oliveira dos Santos, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional. .181

Extrato do despacho n° 92/2021:

Autorizando o regresso ao quadro de origem de Elisângela Maria da Silva Andrade de Carvalho, Conselheira de Embaixada, nível II, do quadro de pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional.181

Extrato do despacho n° 1/2022:

Transferindo Jorge Humberto Nobre Silva, Conselheiro de Embaixada, da Embaixada de Cabo Verde na Guiné – Bissau, para a Embaixada de Cabo verde em Luxemburgo.181

Extrato do despacho n° 2/2022:

Dando por finda, a pedido do interessado, o contrato de gestão de Jefferson Silva Gomes, Licenciado em Comunicação Social, no cargo de Assessor de Imprensa do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional.181

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direção Nacional da Polícia Nacional:

Extrato do despacho n° 155/GMAI/2021:

Destacando João Cardoso Silva, Segundo Subchefe da Polícia Nacional, para em comissão especial de serviço, exercer as funções de Delegado da Direção Geral dos Transportes Rodoviários do Ministério da Administração Interna, para a Região Fogo/Brava.....182

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto do despacho n° 6/GMAI/2022:

Concedendo a prorrogação de licença sem vencimento a João Henrique Pina Mendes, Condutor do Gabinete do Ministro da Administração Interna.182

MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***Direção Nacional da Administração Pública:*****Extrato do despacho n.º 50/2022:**

Aposentando Filomena Sanches de Carvalho Semedo, Professora do Ensino Básico Assistente nível I, do quadro do pessoal do Ministério da Educação.....182

Extrato do despacho n.º 51/2022:

Aposentando Augusto Fernandes de Pina, Professor do Ensino Básico Assistente nível I, do quadro do Ministério da Educação.....182

Extrato do despacho n.º 52/2022:

Aposentando Margarida Bernabé Lima Brito Martins, Assistente, do quadro de pessoal da Universidade de Cabo Verde.....182

Extrato do despacho n.º 53/2022:

Aposentando Conrado Fernandes, ex-Servente Jornaleiro, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente.....182

Extrato do despacho n.º 54/2022:

Aposentando António Neves Lopes, 2.º Subchefe da Polícia Nacional, do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna.....183

Extrato do despacho n.º 55/2022:

Aposentando Nicodemus Moreno, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente.....183

Extrato do despacho n.º 56/2022:

Aposentando Isabel Maria Almeida da Graça Correia, apoio operacional nível II, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.....183

Extrato do despacho n.º 57/2022:

Aposentando Eloisa Almeida Filomena dos Santos, Professora do Ensino Básico Principal nível III, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.....183

Extrato do despacho n.º 58/2022:

Aposentando Tereza de Jesus da Rocha Soares, Professora do Ensino Básico Assistente nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.....183

Extrato do despacho n.º 59/2022:

Aposentando Xisto Piedade da Silva, Professor do Ensino Básico Assistente nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.....183

Extrato do despacho n.º 60/2022:

Aposentando Crisanta de Fátima de Almeida Lopes Barros, apoio operacional nível III, do quadro de pessoal da Direção Geral das Alfândegas.....184

Extrato do despacho n.º 61/2022:

Aposentando Maria do Rosário Garcia Andrade, Professora do Ensino Básico Assistente nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.....184

Extrato do despacho n.º 62/2022:

Aposentando Maria Manuela Dias dos Santos, Professora do Ensino Secundário nível III, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.....184

Extrato do despacho n.º 63/2022:

Aposentando Arlindo Monteiro Lopes da Costa, Professor do Ensino Secundário nível III, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.....184

Extrato do despacho n.º 64/2022:

Aposentando Domingas Furtado, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde.....184

Extrato do despacho n.º 65/2022:

Aposentando Crescêncio Mendes, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.....184

Extrato do despacho n.º 66/2022:

Aposentando Helena Gonçalves Monteiro, Professora do Ensino Básico Assistente nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.....185

Extrato do despacho n.º 67/2022:

Aposentando Maria Madalena Rita Fernandes Santos, Professora do Ensino Secundário nível III, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.....185

Extrato do despacho n.º 68/2022:

Aposentando Maria Conceição Rosa de Pina Correia Fernandes, Professora do Ensino Básico Assistente nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.....185

Extrato do despacho n.º 69/2022:

Aposentando Eduarda Josefa Monteiro, Professora do Ensino Básico Assistente nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.....185

Extrato do despacho n.º 70/2022:

Aposentando Maria dos Anjos Furtado da Costa da Costa, Professora do Ensino Secundário nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.....185

Extrato do despacho n.º 71/2022:

Aposentando Francisco Vaz, ex-guarda, do quadro de pessoal do Ministério da Economia e Emprego.....185

PARTE G	MUNICÍPIO DE SÃO FILIPE <i>Assembleia Municipal:</i> Deliberação n^o 13/2021: Autorizando a Câmara Municipal de São Filipe a ceder 124 m ² ao Templo da Restauração para permitir a ampliação do projeto de construção da sua Igreja e em contrapartida, o Templo compromete-se a construir uma Praça Pública em frente ao mesmo.....186 Deliberação n^o 14/2021: Autorizando a Câmara Municipal de São Filipe a ceder 289,69 m ² , a Angelo Centeio Barbosa, para construção de uma Praça Pública em frente ao seu empreendimento turístico “Txon D`Fogo” ficando a Praça, após a construção com domínio Público Municipal.....186
	BANCO DE CABO VERDE <i>Gabinete do Governador e dos Conselhos:</i> Aviso n^o 6/2021: Publicando as condições Gerais de abertura de contas de depósito bancário nas Instituições de Crédito.186

PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do despacho n^o 492/2021 — De S. Ex^a o Secretário de Estado das Finanças, nos termos da competência delegada por Despacho n^o 78/2021, de S.O Vice Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, a 15 de outubro de 2021:

De 12 de janeiro de 2022:

É prorrogada por mais um ano, a licença sem vencimento concedida à funcionária Débora de Jesus Borges Vieira, Técnico de Finanças nível I, do quadro da Direção Geral do Património e de Contratação Pública, nos termos da alínea b) do n^o 1 do artigo 45^o e do artigo 48^o do Decreto-lei 3/2010, de 8 de março, a contar de 8 de fevereiro de 2022.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, Praia, aos 19 de janeiro de 2022. — O Director Geral, *Carlos Rocha de Oliveira*

—oço—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO REGIONAL

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do despacho n^o 54/2021 - de S. Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional.

De 11 de novembro de 2021:

Arlete Oliveira dos Santos, Apoio Operacional, nível I, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, que se encontrava de licença sem vencimento para acompanhamento de cônjuge, regressa ao quadro de origem, ao abrigo do disposto nos artigos 57^o e 59^o do Decreto-lei n^o 3/2010, de 8 de março, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2021.

As despesas serão suportadas na rubrica 02.01.01.01.02- pessoal do Quadro, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — A Diretora Geral, *Odete Correia Frederico*.

Extrato do despacho n^o 92/2021 - de S. Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional.

De 6 de outubro de 2021:

Elisângela Maria da Silva Andrade de Carvalho, Conselheira de Embaixada, nível II, do quadro de pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, que se encontrava de licença sem vencimento para acompanhamento de cônjuge, é autorizado o seu regresso ao quadro de origem, nos termos do artigo 78^o do Decreto-lei n^o 35/2020 de 26 de março, conjugado com o artigo 59^o do Decreto-lei n^o 37/2021 de 8 de março, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2021.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — A Diretora Geral, *Odete Correia Frederico*.

Extrato do despacho n^o 1/2022 — De S. Ex^a a Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, por delegação de competências de Sua Excia o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional.

De 10 de janeiro de 2022:

No âmbito da mobilidade externa de pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, e ao abrigo do n^o 3 do artigo 50^o e dos artigos 54^o e 55^o do Decreto-lei n^o 35/2020 de 25 de março, é transferido da Embaixada de Cabo Verde na Guiné – Bissau, o Conselheiro de Embaixada, Nível II, Jorge Humberto Nobre Silva, para a Embaixada de Cabo Verde em Luxemburgo.

O diplomata ora transferido deve apresentar – se na Embaixada de Cabo Verde no Luxemburgo, até 15 de março de 2022.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, Praia, aos 19 de janeiro de 2022. — A Diretora Geral, *Odete Correia Frederico*.

Extrato do despacho n^o 2/2022 — De S. Ex^a a Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, por delegação de competências de Sua Excia o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional.

De 10 de janeiro de 2022:

É dada por finda, a pedido do interessado, o contrato de gestão de Jefferson Silva Gomes, Licenciado em Comunicação Social, Mestre em Jornalismo, no cargo de Assessor de Imprensa do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, ao abrigo do n^o 1 do artigo 8^o do Decreto-lei n^o 49/2014, de 10 de setembro, com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022.

De acordo com a delegação de competência do Ministro na Secretária de Estado – despacho n^o 94/2021, de 15 de dezembro.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, Praia, aos 19 de janeiro de 2022. — A Diretora Geral, *Odete Correia Frederico*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direção Nacional da Polícia Nacional

Extrato do despacho nº 155/GMAI/2021 — De S. Ex^a o Ministro da Administração Interna:

De 21 de dezembro de 2021:

João Cardoso Silva, Segundo Subchefe da Polícia Nacional, é destacado para, em comissão especial de serviço, exercer as funções de Delegado da Direção Geral dos Transportes Rodoviários do Ministério da Administração Interna, para a Região Fogo/Brava, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 4º e artigo 9º, ambos do Decreto-lei nº 54/2009, de 7 de dezembro, conjugado com o artigo 56º do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-lei nº 3/2016, de 16 de janeiro e do artigo 21º do Decreto-lei nº 66/2021, de 5 de outubro.

Divisão de Administração e Recursos Humanos, na Praia, aos 21 de janeiro de 2022. — O Chefe da Divisão, *Raimundo Mendes Fernandes*.

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto do despacho nº 6/GMAI/2022 — De S. Ex^a o Ministro da Administração Interna:

De 11 de janeiro de 2022:

Ao abrigo da alínea *b*) do nº 1 e nº 2 do artigo 45º conjugado com o artigo 48º, ambos do Decreto-lei nº 3/2010, de 8 de março, que estabelece o regime de férias e licenças dos funcionários da Administração Pública, é concedido a prorrogação de licença sem vencimento de um ano ao Sr. João Henrique Pina Mendes, Condutor do Gabinete do Ministro da Administração Interna, com efeitos a partir de 2 de janeiro de 2022.

Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, aos 21 de janeiro de 2022. — A DGPOG, *Denise Fernandes*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direção Nacional da Administração Pública

Extrato do despacho nº 50/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho nº34/2021 de 8 de novembro.

De 9 de novembro de 2021:

Filomena Sanches de Carvalho Semedo, Professora Ensino Básico Assistente nível I 7/D do quadro de pessoal do Ministério da Educação, aposentado, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76º do Decreto-lei nº 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito à pensão provisória anual de 698 568\$00 (seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 28 anos, 8 meses, e 27 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 7 de abril de 2021 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 10 meses e 4 dias.

O montante em dívida no valor de 14 112\$00 (catorze mil, cento e doze escudos), poderá ser amortizado em 6 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2 352\$00 e as restantes de 2 352\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 18 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho nº 51/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho nº34/2021 de 8 de novembro.

De 9 de novembro de 2021:

Augusto Fernandes de Pina, Professor Ensino Básico Assistente nível I, 07/A do quadro de pessoal do Ministério da Educação, aposentado, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76º do Decreto-lei nº 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito à pensão provisória anual de 935 484\$00 (novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 32 anos, de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 7 de abril de 2017 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 24 anos, 8 meses e 4 dias.

O montante em dívida no valor de 660 085\$00 (seiscentos e sessenta mil, oitenta e cinco escudos), poderá ser amortizado em 198 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1 711\$00 e as restantes de 3 342\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho nº 52/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública, ao abrigo do despacho nº34/2021 de 8 de novembro.

De 9 de novembro de 2021:

Margarida Bernabé Lima Brito Martins, Assistente, referência 1, escalão B do quadro de pessoal da Universidade de Cabo Verde, aposentado nos termos da alínea *b*) do nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão anual de 1 375 440\$00 (um milhão trezentos e setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 8 de março de 2021 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 1 anos, 9 meses e 17 dias.

O montante em dívida no valor de 61 126\$00 (sessenta e um mil cento e vinte e seis escudos), será amortizado em 15 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 4 062\$00 e as restantes de 4 076\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 25 de novembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 7 de dezembro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho nº 53/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública, ao abrigo do despacho nº34/2021 de 8 de novembro.

De 10 de novembro de 2021:

Conrado Fernandes, ex - servente, jornalista do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente, aposentado nos termos da alínea *b*) do nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão anual no valor de 72 000\$00 (setenta e dois mil escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 15 anos, 1 mês e 4 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 2 de setembro de 2021 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 14 anos, 11 meses e 28 dias.

O montante em dívida no valor de 165 503\$00 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e três escudos), poderá ser amortizado em 276 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 503\$00 e as restantes de 600\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 25 de novembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 7 de dezembro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho n.º 54/2022 — De S. Ex.ª o Diretor de Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências da Directora Nacional da Administração Pública, ao abrigo do despacho n.º 34/2021 de 8 de novembro.

De 10 de novembro de 2021:

António Neves Lopes, 2.º Subchefe da Polícia Nacional, do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna, aposentado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com a alínea c) do artigo 70.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, com direito à pensão anual de 1 584 024\$00 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil e vinte e quatro escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 25 de novembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 7 de dezembro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho n.º 55/2022 — De S. Ex.ª o Diretor de Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências da Directora Nacional da Administração Pública, ao abrigo do despacho n.º 34/2021 de 8 de novembro.

De 9 de novembro de 2021:

Nicodemus Moreno, Apoio operacional nível I do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente, aposentado nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão anual de 180 000\$00 (cento e oitenta mil escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 12 de julho de 2019 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 27 anos e 27 dias.

O montante em dívida no valor de 298 844\$00 (duzentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e quatro escudos), será amortizado em 325 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 764\$00 e as restantes de 920\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 25 de novembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 7 de dezembro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho n.º 56/2022 — De S. Ex.ª o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Directora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho n.º 34/2021 de 8 de novembro.

De 10 de novembro de 2021:

Isabel Maria Almeida da Graça Correia, Apoio Operacional nível II/8 do quadro de pessoal do Ministério da Educação e da Pensão de Sobrevivência, aposentada, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão anual no valor de 351 696\$00 (trezentos e cinquenta e um mil seiscentos e noventa e seis escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do EAPS, correspondente a 34 anos, de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 6 de maio de 2021 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 12 anos, 6 meses e 6 dias.

O montante em dívida no valor de 124 346\$00 (cento e vinte e quatro mil trezentos e quarenta e seis escudos), será amortizado em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 943\$00 e as restantes de 1 037\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho n.º 57/2022 — De S. Ex.ª o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Directora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho n.º 34/2021 de 8 de novembro.

De 21 de novembro de 2021:

Eloisa Almeida Filomena dos Santos, Professora Ensino Básico Principal nível III 8/E do quadro de pessoal do Ministério da Educação, aposentado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76.º do Decreto-lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito à pensão provisória anual de 1 099 320\$00 (um milhão noventa e nove mil, trezentos e vinte escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do EAPS, correspondente a 31 anos, 6 meses, e 5 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 1 de julho de 2021 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 7 anos 6 meses e 22 dias.

O montante em dívida no valor de 224 852\$00 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois escudos), poderá ser amortizado em 41 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1 492\$00 e as restantes de 5 584\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho n.º 58/2022 — De S. Ex.ª o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Directora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho n.º 34/2021 de 8 de novembro.

De 21 de novembro de 2021:

Tereza de Jesus da Rocha Soares, Professora do Ensino Básico Assistente nível I, 7/C do quadro de pessoal do Ministério da Educação, aposentado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76.º do Decreto-lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal docente, com direito à pensão provisória anual de 817 200\$00 (oitocentos e dezassete mil e duzentos escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do EAPS, correspondente a 29 anos 5 meses e 1 dia, de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 1 de julho de 2021 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 15 anos, 2 meses e 26 dias.

O montante em dívida no valor de 276 370\$00 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta escudos), poderá ser amortizado em 75 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2 274\$00 e as restantes de 3 704\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho n.º 59/2022 — De S. Ex.ª o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Directora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho n.º 34/2021 de 8 de novembro.

De 21 de novembro de 2021:

Xisto Piedade da Silva, Professor do Ensino Básico Assistente nível I, 7/B do quadro de pessoal do Ministério da Educação, aposentado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76.º do Decreto-lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito à pensão provisória anual de 694 320\$00 (seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do EAPS, correspondente a 28 anos 8 meses e 7 dias, de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 20 de julho de 2021 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 9 anos, 8 meses e 16 dias.

O montante em dívida no valor de 353 684\$00 (trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro escudos), poderá ser amortizado em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2 872\$00 e as restantes de 2 948\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho nº 60/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho nº34/2021 de 8 de novembro.

De 21 de novembro de 2021:

Crisanta de Fátima de Almeida Lopes Barros, Apoio Operacional Nível III/8 quadro de pessoal da Direção Geral das Alfandegas, aposentada, nos termos d da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76º do Decreto-lei nº 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito à pensão provisória anual de 513 648\$00 (quinhentos e treze mil, seiscentos e quarenta e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos, de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 30 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho nº 61/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho nº34/2021 de 8 de novembro.

De 21 de novembro de 2021:

Maria do Rosário Garcia Andrade, Professora do Ensino Básico Assistente nível I, 07/B do quadro de pessoal do Ministério da Educação, aposentado, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76º do Decreto-lei nº 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito à pensão provisória anual de 845 508\$00 (oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 32 anos, de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 2 de setembro de 2020 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 19 anos, 3 meses e 23 dias.

O montante em dívida no valor de 426 481\$00 (quatrocentos e vinte seis mil quatrocentos e oitenta e um escudos), poderá ser amortizado em 141 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2 841\$00 e as restantes de 3 026\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho nº 62/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho nº34/2021 de 8 de novembro.

De 23 de novembro de 2021:

Maria Manuela Dias dos Santos, Professora do Ensino Secundário nível III, 09/D do quadro de pessoal do Ministério da Educação, aposentado, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76º do Decreto-lei nº 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito à pensão provisória anual de 1 155 744\$00 (um milhão cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 32 anos, de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho nº 63/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho nº34/2021 de 8 de novembro.

De 26 de novembro de 2021:

Arlindo Monteiro Lopes da Costa, Professor do Ensino Secundário nível III, 10/A do quadro de pessoal do Ministério da Educação, aposentado, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76º do Decreto-lei nº 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito à pensão provisória anual de 780 972\$00 (setecentos e oitenta mil, novecentos e setenta e dois escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 22 anos, 10 meses e 23 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 28 de maio de 2021 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 7 anos, 11 meses e 19 dias.

O montante em dívida no valor de 132 060\$00 (cento e trinta e dois mil e sessenta escudos), poderá ser amortizado em 80 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1 631\$00 e as restantes de 1 651\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 18 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho nº 64/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho nº34/2021 de 8 de novembro.

De 26 de novembro de 2021:

Domingas Furtado, Apoio Operacional nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social, aposentada, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão anual no valor de 183 600\$00 (cento e oitenta e três mil e seiscentos escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 14 de junho de 2021 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 12 anos, 4 meses e 20 dias.

O montante em dívida no valor de 136 744\$00 (cento e trinta e seis mil setecentos e quarenta e quatro escudos), será amortizado em 122 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1 103\$00 e as restantes de 1 121\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 30 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho nº 65/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho nº34/2021 de 8 de novembro.

De 26 de novembro de 2021:

Crescêncio Mendes, Apoio Operacional nível I/3 do quadro de pessoal do Ministério da Educação, aposentado, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 275 676\$00 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho n^o 66/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho n^o 34/2021 de 8 de novembro.

De 26 de novembro de 2021:

Helena Gonçalves Monteiro, Professora do Ensino Básico Assistente nível I, 07/B do quadro de pessoal do Ministério da Educação, aposentado, nos termos do n^o 3 do artigo 5^o do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n^o 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76^o do Decreto-lei n^o 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito à pensão provisória anual de 775 056\$00 (setecentos e setenta e cinco mil, cinquenta e seis escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37^o do EAPS, correspondente a 32 anos, de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 21 de agosto de 2019 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 18 anos, 1 mês e 9 dias.

O montante em dívida no valor de 389 232\$00 (trezentos e oitenta e nove mil duzentos e trinta e dois escudos), poderá ser amortizado em 111 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1 702\$00 e as restantes de 3 523\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

É revisto o despacho n^o 404 de 2 de junho de 2021, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n^o 141 de 6/09/2021.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho n^o 67/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho n^o 34/2021 de 8 de novembro.

De 26 de novembro de 2021:

Maria Madalena Rita Fernandes Santos, Professora Ensino Secundário nível III 8/E do quadro de pessoal do Ministério da Educação, aposentada, nos termos do n^o 3 do artigo 5^o do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n^o 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76^o do Decreto-lei n^o 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito à pensão provisória anual de 828 852\$00 (oitocentos vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37^o do EAPS, correspondente a 23 anos, 9 meses, e 17 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho n^o 68/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho n^o 34/2021 de 8 de novembro.

De 26 de novembro de 2021:

Maria Conceição Rosa de Pina Correia Fernandes, Professora do Ensino Básico Assistente nível I, 07/A do quadro de pessoal do Ministério da Educação, aposentada, nos termos do n^o 3 do artigo 5^o do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n^o 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76^o do Decreto-lei n^o 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito à pensão provisória anual de 857 748\$00 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37^o do EAPS, correspondente a 32 anos, de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 8 de julho de 2021 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 18 anos, 2 meses e 12 dias.

O montante em dívida no valor de 323 429\$00 (trezentos e vinte e três mil quatrocentos e vinte e nove escudos), poderá ser amortizado em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2 605\$00 e as restantes de 2 696\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho n^o 69/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho n^o 34/2021 de 8 de novembro.

De 26 de novembro de 2021:

Eduarda Josefa Monteiro, Professora do Ensino Básico Assistente nível I, 07/B do quadro de pessoal do Ministério da Educação, aposentado, nos termos do n^o 3 do artigo 5^o do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n^o 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76^o do Decreto-lei n^o 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito à pensão provisória anual de 915 972\$00 (novecentos e quinze mil, novecentos e setenta e dois escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37^o do EAPS, correspondente a 32 anos, de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 21 de fevereiro de 2020 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 20 anos, 1 mês e 10 dias.

O montante em dívida no valor de 449 500\$00 (quatrocentos e quarenta e nove mil e quinhentos escudos), poderá ser amortizado em 155 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2 922\$00 e as restantes de 2 900\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

É revisto o despacho n^o 399 de 30 de junho de 2021, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n^o 139 de 1/09/2021.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 18 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho n^o 70/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho n^o 34/2021 de 8 de novembro.

De 16 de dezembro de 2021:

Maria dos Anjos Furtado da Costa da Costa, Professora de Ensino Secundário nível I do quadro de pessoal do Ministério da Educação, aposentada, nos termos do n^o 3 do artigo 5^o do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n^o 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76^o do Decreto-lei n^o 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito à pensão provisória anual de 1 038 780\$00 (um milhão e trinta e oito mil setecentos e oitenta escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37^o do EAPS, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 1 de setembro de 2021 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 17 anos, 8 meses e 20 dias.

O montante em dívida no valor de 456 165\$00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e sessenta e cinco escudos), poderá ser amortizado em 88 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 4 287\$00 e as restantes de 5 194\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 30 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

Extrato do despacho n^o 71/2022 — De S. Ex^a o Diretor de Serviço de Segurança Social, por delegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública ao abrigo do despacho n^o 34/2021 de 8 de novembro.

De 16 de dezembro de 2021:

Francisco Vaz, Ex Guarda do quadro de pessoal do Ministério da Economia e Emprego, aposentado, nos termos da alínea b) do n^o 2 do artigo 5^o do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n^o 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão anual no valor de 91 416\$00 (noventa e um mil quatrocentos e dezasseis escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37^o do EAPS, correspondente a 14 anos e 17 dia(s) de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de agosto de 2021 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 14 anos e 14 dias.

O montante em dívida no valor de 126 940\$00 (cento e vinte e seis mil novecentos e quarenta escudos), será amortizado em 138 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 900\$00 e as restantes de 920\$00.

É revisto o despacho 286 de julho de 2020, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n^o 118 de 27/08/2020.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 30 de dezembro de 2021)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 17 de janeiro de 2022. — O Diretor do SSS, *António Centeio*.

PARTE G**MUNICÍPIO DE SÃO FILIPE****Assembleia Municipal****Deliberação nº 13/2021****de 25 de novembro de 2021**

Que autoriza, a Câmara Municipal, a cedência de uma parcela de terreno medindo 124 m², ao Templo da Restauração, para ampliação do projeto de construção da sua Igreja e construção de uma praça pública.

A Assembleia Municipal de São Filipe, reunida na sessão ordinária realizada nos dias 25 e 26 de novembro de 2021, no exercício das suas competências regimentais e nos termos conjugados do nº 1, 2 e 3 do artigo 81 da Lei 134/IV/95 de 3 de julho, deliberou, com 9 (nove) votos a favor da bancada do PAICV, nenhum voto contra e 8 (oito) abstenções da bancada do MPD), o seguinte:

Autorizar a Câmara Municipal de São Filipe a ceder 124 m² ao Templo da Restauração para permitir a ampliação do projeto de construção da

sua Igreja e em contrapartida, o Templo compromete-se a construir uma Praça Pública em frente ao mesmo.

Assembleia Municipal de São Filipe, aos 27 de novembro de 2021. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Luís António Nunes de Pina*.

Deliberação nº 14/2021**de 25 de novembro de 2021**

A Assembleia Municipal de São Filipe, reunida na sessão ordinária realizada nos dias 25 e 26 de novembro de 2021, no exercício das suas competências regimentais e nos termos conjugados do nº 1, 2 e 3 do artigo 81 da Lei 134/IV/95 de 3 de julho, deliberou, com 9 (nove) votos a favor da bancada do PAICV, nenhum voto contra e 8 (oito) abstenções da bancada do MPD), o seguinte:

Autorizar a Câmara Municipal de São Filipe a ceder 289,69 m², ao Sr. Angelo Centeio Barbosa, para construção de uma Praça Pública em frente ao seu empreendimento turístico “Txon D’Fogo” ficando a Praça, após a construção com domínio público municipal.

Assembleia Municipal de São Filipe, aos 27 de novembro de 2021. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Luís António Nunes de Pina*.

PARTE H**BANCO DE CABO VERDE****Gabinete do Governador e dos Conselhos****Aviso nº 6/2021**

O Aviso n.º 3/2017, de 14 de agosto, sobre a abertura de contas de depósito bancário, veio sistematizar num único Aviso os requisitos necessários à abertura de contas de depósito bancário, designadamente, os elementos de identificação dos clientes que devem ser recolhidos de modo a permitir o seu conhecimento, as condições de celebração e o conteúdo do contrato de depósito bancário, os limites à movimentação de conta, entre outros aspetos visando salvaguardar a integridade do sistema financeiro, por um lado, e a proteção dos clientes bancários, por outro lado.

Alterações, entretanto, ocorridas na regulamentação referente ao sistema financeiro justificam que se faça uma revisão e atualização do Aviso de abertura de contas de depósito bancário, aprovando-se um novo Aviso adaptado à realidade, bem assim, aproveita-se para se retirar disposições que causavam dúvidas de interpretação.

Com efeito, considerando a regulamentação em normativo próprio, emitido pelo Banco de Cabo Verde, dos deveres preventivos à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo, mormente, o dever de as instituições financeiras observarem procedimentos de identificação e verificação de identidade, relativamente aos clientes, aos respetivos representantes e aos beneficiários efetivos, expurga-se do Aviso de abertura de contas a parte referente à identificação e verificação de identidade do cliente bancário, evitando-se a duplicação desnecessária da regulamentação.

Por seu turno, o Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro, relativo aos serviços de pagamento, veio estabelecer os deveres de informação pré-contratual e contratual, destinados a garantir a transparência das condições e dos requisitos de informação que regem os serviços de pagamento, na medida em que uma conta de depósito bancário concede acesso a execução de operações de pagamento, estipula-se que nas condições gerais de abertura de abertura de conta bancária devem constar as condições gerais da prestação de serviços de pagamento, nos termos da secção III do referido diploma.

Por outro lado, tendo em conta a forte adesão de clientes ao uso das novas tecnologias no âmbito da prestação de serviços financeiros, particularmente no processo de abertura de contas de depósito bancário, torna-se necessária a introdução, no quadro regulamentar vigente, de procedimentos alternativos de comprovação da identificação do cliente, definindo-se os requisitos específicos associados à utilização da videoconferência, no Anexo II deste Aviso.

Ainda, o diploma que cria o Fundo de Garantia de Depósito, Lei n.º 7/IX/2017, de 27 de janeiro, determina que as instituições de crédito participantes no sistema de garantia prestem ao público, através do Formulário de informação ao depositante, todas as informações pertinentes relativas ao sistema de garantia que os depósitos constituídos junto das mesmas beneficiam, assim, o presente Aviso passa a regulamentar os termos em que deve ser prestada a informação sobre os depósitos garantidos.

Por fim, salienta-se que com o presente Aviso, para além das modificações supramencionadas, reforça-se os deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito no âmbito do contrato de abertura de conta de depósito bancário, visando, mormente, assegurar a prestação pelas referidas instituições de informação relevante durante a vigência do contrato de depósito bancário.

Nestes termos,

O Banco de Cabo Verde, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 201.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º e n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, e pelo artigo 69º do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro, determina o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1º****Objeto**

1. O presente Aviso tem por objeto:

- a) Estabelecer as formas de abertura de contas de depósito bancário, os deveres de informação a observar na abertura das referidas contas nas instituições de crédito legalmente autorizadas a exercer a sua atividade em Cabo Verde.
- b) Identificar a videoconferência e o acesso aos documentos em versão eletrónica, com valor equivalente ao documento de identificação emitido por autoridade pública competente, designadamente fazendo uso do serviço de Fornecedor de Autenticação do Cartão Nacional de Identificação ou através da Chave Móvel Digital disponibilizados pelo Estado de Cabo Verde como procedimentos alternativos de comprovação dos elementos identificativos dos clientes.
- c) Estabelecer os requisitos aplicáveis à videoconferência, como procedimento alternativo de comprovação dos elementos identificativos dos clientes, na abertura de conta de depósito bancário não presencial.

Artigo 2º**Âmbito de aplicação**

O presente Aviso é aplicável às contas de depósito bancário abertas junto das instituições de crédito, para constituição de uma das modalidades de depósito previstas no artigo n.º 204º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) «Beneficiário» destinatário final de uma transferência ou depósito, cuja quantia em dinheiro é colocada à sua disposição na respetiva conta de depósito à ordem;
- b) «Cliente» qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que entre em contacto com uma instituição de crédito com o propósito de abrir uma conta de depósito bancário, movimentar ou encerrar uma conta de depósito bancário já aberta nessa instituição;
- c) «Colaborador» qualquer pessoa singular que, em nome da instituição de crédito, sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral;
- d) «Conta de depósito bancário» qualquer conta bancária aberta para constituição de uma das modalidades de depósito previstas no artigo 204.º da Lei 62/VIII/2014, de 23 de abril;
- e) «Conta de pagamento» uma conta detida em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento, que seja utilizada para a execução de operações de pagamento;
- f) «Contrato quadro» contrato de prestação de serviços de pagamento que rege a execução futura de operações de pagamento individuais e sucessivas e que pode enunciar as obrigações e condições para a abertura de uma conta de pagamento;
- g) «Conta inativa» conta com saldo igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) escudos cabo-verdianos, em que se detete falta de movimentos a débito ou a crédito por um período mínimo de um (1) ano, desde que não se encontre a ela associada qualquer outra conta a prazo;
- h) «Data-valor» data de referência utilizada por um prestador de serviços de pagamento para o cálculo de juros sobre os fundos debitados ou creditados numa conta de pagamento;
- i) «Depósito bancário» contrato pelo qual uma pessoa, dita depositante, entrega a um banco, dito depositário, uma quantia em dinheiro, instrumentos financeiros, ou outros bens móveis de valor, para que o depositário os guarde e tenha o dever de proceder à sua restituição nas condições contratualmente estabelecidas;
- j) «Encerramento» termo do contrato de abertura de contas de depósito à ordem e de contas associadas a serviços de pagamentos;
- k) «Fundos» notas de banco e moedas metálicas, moeda escritural e moeda eletrónica;
- l) «Instituição de crédito» instituições financeiras que, além de outras atividades financeiras, exercem a atividade de concessão de crédito, listadas na alínea a) do n.º 2, do artigo 3.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, que regula as bases de referência para o sistema financeiro;
- m) «Instrumento de pagamento» qualquer dispositivo personalizado ou conjunto de procedimentos acordados entre o utilizador e o prestador do serviço de pagamento e a que o utilizador de serviços de pagamento recorra para emitir uma ordem de pagamento;
- n) «Meio de comunicação à distância» qualquer meio de comunicação - telefónico, eletrónico, telemático ou de outra natureza - que permita o estabelecimento de relações de negócio, a execução de transações ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física e simultânea da instituição financeira e do seu cliente;
- o) «Representante» todas as pessoas com poderes de decisão na relação de negócio, incluindo poderes de movimentação de contas com base em instrumento de representação legal ou voluntária, bem como mandatários gestores de negócios ou quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas, de qualquer natureza, que atuem perante a entidade financeira por conta ou no interesse de clientes seus;
- p) «Serviços de pagamento» as atividades enumeradas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro, que regula a prestação de serviços de pagamento e a emissão, distribuição e reembolso da moeda eletrónica;
- q) «Suporte duradouro» qualquer suporte físico ou eletrónico que apresente um grau de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade, integridade e legibilidade suscetível de permitir um acesso fácil à informação, a reprodução fiel e completa da mesma, bem como a correta leitura dos dados nela contida.
- r) «Videoconferência» tecnologia de informação e meio de comunicação não presencial de identificação do cliente que consiste numa forma de comunicação interativa que permite a transmissão e captação de som, imagem e dados em tempo real.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1. A abertura de conta de depósito bancário pode ser feita de forma presencial ou à distância (não presencial) e deve revestir-se de elevado grau de cuidado, devendo as instituições de crédito adotar todos os procedimentos de identificação e verificação de identidade dos seus clientes, previstos no Aviso sobre as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

2. Nos casos de abertura de conta de depósito bancário com recurso a meios de comunicação à distância, a comprovação dos elementos de identificação dos titulares deve ser efetuada nos termos previstos no Aviso sobre as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

3. A comprovação documental de elementos de identificação exigíveis, referida no número anterior, pode ser realizada através do acesso, por parte da instituição de crédito, aos documentos em versão eletrónica com valor equivalente, designadamente fazendo uso do serviço do Fornecedor de Autenticação do Cartão Nacional de Identificação ou através da Chave Móvel Digital disponibilizados pelo Estado de Cabo Verde, ou então, através de demais procedimentos de comprovação que ofereçam graus de segurança idênticos, nos termos a definir por Instrução do Banco de Cabo Verde.

4. Para efeitos de comprovação de elementos de identificação referidos no número 2, é igualmente admitida a utilização da videoconferência, conforme os procedimentos e requisitos elencados no Anexo II do presente Aviso.

5. O recurso aos meios de comprovação de elementos de identificação anteriormente referidos não exonera as instituições de crédito do cumprimento das demais obrigações decorrentes do dever de identificação e diligência que se encontrem legalmente previstos no Aviso sobre as condições, mecanismo e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

6. Em caso de comprovação dos elementos identificativos do cliente ser realizada através do acesso aos documentos em versão eletrónica com valor equivalente, ou através de outros procedimentos de comprovação que ofereçam segurança idêntica, a instituição de crédito deve conservar, pelo menos por um período de sete anos a seguir ao encerramento da conta ou ao fim da relação de negócio, evidências dessa comprovação efetuada.

7. É proibida a abertura de conta de depósito bancário sob nome abreviado ou qualquer outra forma de alteração, inclusive mediante supressão de parte ou partes do nome do cliente.

Artigo 5.º

Limites à movimentação de conta

1. É vedada às instituições de crédito permitirem ao depositante a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito sobre a conta, enquanto não se mostrar verificada a identidade do cliente, ou forem constatadas irregularidades nos dados de identificação do cliente ou seu representante.

2. De igual modo, as instituições de crédito não devem disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou efetuar quaisquer alterações na sua titularidade até à conclusão do processo de comprovação.

3. É vedada às instituições de crédito a cobrança de quaisquer encargos se estes gerarem saldo devedor na conta, sem que para tal tenha havido autorização prévia do cliente.

Artigo 6.º

Saldo disponível de conta

1. As instituições de crédito devem prestar aos seus clientes, para além de outras informações legalmente exigíveis, dados que explicitamente mencionem o saldo disponível existente na conta de depósito à ordem.

2. Os dados referidos no número anterior devem refletir a exatidão do saldo disponível existente na conta considerada no momento em que a informação é prestada.

3. Para efeito do saldo disponível, as instituições de crédito devem considerar apenas o valor existente na conta de depósito à ordem do cliente, não incluindo no mesmo valores cuja movimentação esteja sujeita a juros, comissões e outros encargos.

4. As instituições de crédito não devem incluir no saldo disponível os montantes colocados à disposição dos clientes a título de descoberto negociado, permanente ou duradouro, levantamentos a descobertos, mobilização antecipada de depósitos de valores pendentes de boa cobrança ou outros que aguardem a atribuição da data-valor futura.

5. A disponibilização do saldo disponível aplica-se independentemente do canal utilizado para prestar a informação.

CAPÍTULO II

Contrato de abertura de contas de depósito bancário e dever de informação das instituições de crédito e dos titulares das contas de depósito bancário

Artigo 7.º

Contrato de abertura de conta de depósito bancário

1. Todo contrato de abertura de conta de depósito bancário deve ser constituído, no mínimo, pela seguinte documentação:

- a) Ficha de informação ou caracterização do cliente;
- b) Ficha de assinaturas, contendo informação sobre a modalidade, forma e condições de movimentação da conta;
- c) Condições gerais do contrato;
- d) Ficha de informação normalizada;
- e) Formulário de informação ao depositante.

2. Cumpre às instituições de crédito fazer prova da efetiva disponibilização, aos titulares das contas ou aos seus representantes, das condições gerais que regem o contrato de depósito, da respetiva ficha de informação normalizada e do formulário de informação do depositante, mesmo nos casos em que a abertura da conta se tenha processado sem o contato direto e presencial entre a instituição de crédito e o seu cliente.

3. Sempre que, nos termos dos contratos de depósito bancário de duração indeterminada, seja conferido às instituições de crédito, o direito de alterar, por sua iniciativa, as condições vigentes à data da contratação, deve ser proposta aos respetivos clientes o teor dessas alterações, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legais ou regulamentarmente fixados.

4. Nos casos referidos no número anterior, a instituição de crédito deve informar ao cliente do direito que o assiste de denunciar o contrato antes da data proposta para a aplicação das alterações e que o mesmo considera que o cliente aceitou essas alterações se não tiver notificado a instituição de crédito de que não as aceita, dentro do prazo estabelecido.

5. A constituição do depósito inicial ocorre no momento posterior ao da efetiva contratualização da abertura de conta.

6. Considera-se contratada a abertura de conta de depósito após a conferência e aprovação, pelo colaborador responsável, de toda a documentação exigida, nos termos do disposto no presente regulamento e no Aviso sobre as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

Artigo 8.º

Ficha de Informação ou Caracterização do Cliente

1. As fichas de informação ou caracterização de clientes, em nome de pessoas singulares ou coletivas devem conter, obrigatoriamente, informação sobre os elementos identificativos recolhidos, previstos no Aviso sobre as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde, referentes a cada um dos titulares das contas, dos seus representantes e das demais pessoas com poderes para movimentação das mesmas, independentemente de outras informações que a instituição de crédito julgue necessário recolher para o estabelecimento da relação de negócio.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os menores e incapazes que, em razão da sua idade ou da sua condição, não sejam titulares de documento de identificação, com vista à comprovação dos respetivos elementos de identificação devem exibir a respetiva certidão de nascimento ou documento público equivalente.

3. De modo a permitir identificar pessoas singulares ou coletivas que possam ser classificadas como residentes fiscais em mais do que uma jurisdição, as fichas de informação ou caracterização de clientes devem ainda conter, obrigatoriamente, elementos que permitam detetar tal estatuto.

4. Para efeitos do número anterior, os elementos a incluir nas fichas de informação ou caracterização devem assumir a forma de questões diretas, sujeitas a resposta afirmativa (“Sim”), negativa (“Não”) ou indicativa de irrelevância (“Não se aplica”), e relativas a situações ou condições de:

- a) Dupla ou múltipla nacionalidade;
- b) Estatuto de residente num país estrangeiro;
- c) Permanência fora do território cabo-verdiano por mais de cento e oitenta (180) dias no decurso de um ano fiscal;
- d) Pessoa coletiva de direito privado com sede em Cabo Verde, mas que desenvolva a sua atividade principal no estrangeiro;

- e) Pessoa coletiva de direito privado com sede no estrangeiro e que desenvolva as suas atividades em Cabo Verde;
- f) Qualquer outra informação, situação ou estatuto que possa indiciar uma condição de dupla ou múltipla residência fiscal.

5. A instituição de crédito pode, sempre que ocorram alterações que o justifique, solicitar a atualização ou substituição da ficha de informação ou caracterização do cliente e os respetivos documentos comprovativos das alterações em causa.

Artigo 9.º

Condições gerais do contrato de abertura de conta de depósito bancário

1. As instituições de crédito devem fornecer, aos clientes ou seus representantes, as seguintes informações e condições no contrato de abertura de conta de depósito bancário:

- a) O nome da instituição de crédito, o endereço geográfico da sua administração central e, se for caso disso, o endereço geográfico do seu agente ou sucursal em Cabo Verde, bem como quaisquer outros endereços, nomeadamente o de correio eletrónico, úteis para a comunicação com a instituição;
- b) Os elementos de informação relativos às autoridades de supervisão competentes, aos sistemas de garantias abrangidos e ao número de registo público da instituição;
- c) As condições de movimentação da conta a débito e a crédito;
- d) As datas-valor dos débitos e créditos e disponibilização de fundos na conta;
- e) As comissões, taxas de juros, custos e outros encargos a pagar pelo titular da conta, associados à movimentação e manutenção da conta;
- f) As informações relativamente a possibilidade de inclusão do nome do titular na Central de Incidentes de Cheques e na Central de Registo de Crédito, nos termos da regulamentação em vigor;
- g) As condições gerais de acesso aos canais colocados à disposição dos clientes para movimentação das suas contas (Banca digital, Banca móvel, etc.);
- h) As condições gerais aplicáveis à prestação de serviços de pagamento associados à conta, nos termos da secção III, Capítulo I do Título II do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro;
- i) Sempre que aplicável, as condições gerais de acesso e utilização de instrumentos de pagamento associadas à conta de depósitos bancário;
- j) A legislação aplicável ao contrato e o tribunal competente em caso de reparação de litígios;
- k) Os procedimentos de reclamação à disposição do cliente;
- l) Condições de alterações, pela instituição de crédito, das condições especificadas neste artigo, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º deste Aviso;
- m) As seguintes disposições mínimas para a denúncia do contrato de abertura de conta de depósito, por iniciativa de qualquer uma das partes:
 - i. Forma de comunicação da intenção de rescindir o contrato;
 - ii. Estabelecimento de prazo necessário para a rescisão do contrato;
 - iii. Devolução dos módulos de cheques em poder do cliente, ou confirmação por escrito que este os inutilizou, quando aplicável;
 - iv. Manutenção de fundos suficientes pelo cliente para fazer face aos compromissos assumidos com a instituição de crédito ou decorrentes de disposições legais.
- n) A obrigatoriedade dos seus clientes de lhes comunicarem quaisquer alterações verificadas nos elementos de identificação ou noutros elementos de informação disponibilizados no início ou no decurso da relação de negócio.

2. As informações e condições referidas no número anterior devem ser disponibilizadas, pela instituição de crédito, ao cliente ou seus representantes, antes da assinatura do contrato de depósito bancário e devem, ainda, constar nas condições gerais do referido contrato.

3. A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

4. A instituição de crédito deve comunicar e fazer prova efetiva da disponibilização, antes da assinatura do contrato, aos clientes ou seus representantes, das informações e condições previstas no n.º 1 deste artigo.

Artigo 10^o**Ficha de Informação Normalizada para depósitos**

1. As instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes uma ficha de informação normalizada, previamente ao momento da abertura de conta de depósito.

2. As fichas de informação normalizada a que se refere o número anterior devem ser elaboradas de acordo com o modelo definido no Anexo I ao presente Aviso.

3. Sempre que as instituições de crédito divulguem a abertura de contas de depósitos na sua página de *internet*, devem igualmente disponibilizar as respetivas fichas de informação normalizada, em local bem visível e de acesso direto, a partir das páginas em que estes depósitos são divulgados.

Artigo 11^o**Formulário de Informação do Depositante**

1. As instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes e/ou seus representantes um formulário de informação do depositante, contendo informações sobre o sistema de garantia que os depósitos constituídos junto da instituição beneficiam, previamente ao momento da abertura de conta.

2. Os formulários de informação do depositante a que se refere o número anterior devem ser elaboradas de acordo com o modelo definido na Instrução Técnica do Banco de Cabo Verde n^o 201, de 14 de fevereiro de 2019.

3. Sempre que as instituições de crédito divulguem a abertura de contas na sua página de *Internet*, devem igualmente disponibilizar os respetivos formulários de informação ao depositante.

Artigo 12^o**Dever de informação das instituições de crédito**

As instituições de crédito abrangidas pelo presente Aviso devem:

- a) Prestar informação completa, atual, objetiva e de forma legível, no momento de negociação, celebração e durante toda a vigência dos contratos de abertura de contas de depósitos;
- b) Assegurar aos clientes o acesso às respetivas condições contratuais, em suporte papel ou qualquer outro suporte duradouro, sempre que o solicitem e durante a vigência dos contratos;
- c) Prestar aos clientes as informações e condições de acesso aos serviços e instrumentos de pagamento associados à conta de depósito, em suporte papel ou qualquer outro suporte duradouro, sempre que o solicitem;
- d) Sem prejuízo do cumprimento de outros deveres de informação que se encontrem legalmente previstos, antes da abertura de qualquer conta de depósito, as instituições de crédito devem disponibilizar aos seus clientes um exemplar das condições gerais que regerão o contrato a celebrar, da respetiva ficha de informação normalizada e do formulário de informação do depositante, em papel ou, com a concordância daqueles, noutro suporte duradouro que permita um fácil acesso à informação nele armazenada e a sua reprodução integral e inalterada.
- e) Esclarecer sobre as condições exigidas para a rescisão do contrato de abertura de conta de depósito, por iniciativa de qualquer uma das partes.
- f) Disponibilizar aos seus clientes extratos de suas contas de depósitos com informação relativa aos movimentos verificados, sendo obrigatório incluírem:
 - i. Datas de início e final do período a que se refere o extrato;
 - ii. Datas dos movimentos;
 - iii. Data-valor dos movimentos;
 - iv. Descrição da operação a que se referem os movimentos;
 - v. Indicação do terminal ou canal utilizado para efetuar o movimento;
 - vi. Montantes e indicação dos movimentos a débito ou a crédito;
 - vii. Moeda; e
 - viii. Saldo contabilístico e saldo disponível resultante de movimentos efetuados.
- g) Disponibilizar as informações sobre as condições gerais de utilização dos instrumentos de pagamento colocados à disposição dos clientes para movimentação da respetiva conta;

h) Disponibilizar de forma organizada, a versão atualizada do preçário relativo à movimentação de contas de depósito, por via eletrónica ou em lugar bem visível dos balcões ou outros locais de atendimento público da instituição, em conformidade com as regras sobre a divulgação do preçário estabelecidas pelo Banco de Cabo Verde;

i) Garantir que todas as informações e cláusulas contratuais a prestar pela instituição de crédito:

- i. Sejam transmitidas em língua portuguesa, exceto quando seja acordada entre as partes a utilização de outro idioma;
- ii. Sejam enunciadas em termos facilmente compreensíveis e de forma clara e inteligível;
- iii. Permitam a leitura fácil por um leitor de acuidade visual média, nos casos que sejam prestadas através de suporte de papel ou de outro suporte duradouro;

j) Garantir que o acesso às cláusulas contratuais por parte dos clientes com deficiência visual, que não lhes permita ler o conteúdo do contrato, seja feito através da leitura, de forma compreensível e em voz alta, das cláusulas contratuais, realizada por uma terceira pessoa, indicada pelo cliente, que também deverá assinar o contrato, atestando que leu e transmitiu ao cliente, integralmente e de forma clara, as cláusulas do contrato.

Artigo 13^o**Dever de informação do titular**

O titular da conta e/ou seus representantes devem:

- a) Disponibilizar à instituição de crédito os elementos de identificação exigíveis por lei, no momento da contratação ou no prazo estipulado para abertura de contas de depósito bancário não presencial e, ainda, comunicar quaisquer alterações a estes elementos durante a vigência do contrato de depósito bancário;
- b) Manter as suas contas de depósito bancário provisionadas com saldos e montantes suficientes para fazer face aos movimentos a débito que realiza;
- c) Efetuar o reembolso do saldo a descoberto, bem como o pagamento dos juros e eventuais comissões e despesas associados, em caso de utilização de descoberto bancário; e
- d) Manifestar a sua intenção de encerramento de conta, nos termos definidos no artigo 14^o deste Aviso.

Capítulo III

Procedimentos de encerramento de contas de depósito bancárioArtigo 14^o

1. Uma conta de depósito bancário pode ser encerrada por qualquer uma das partes contratantes, nos termos a seguir estipulados:

a) Pelo cliente:

- i. O cliente pode livremente, e a qualquer momento, requerer o encerramento da sua conta, salvo se as partes tiverem acordado um período de pré-aviso, o qual não pode ser superior a trinta (30) dias, em relação à data pretendida para o encerramento e exceto se persistirem créditos ou garantias prestadas que envolvam a conta em questão;
- ii. Mediante acordo das partes, a responsabilidade derivada de eventuais garantias previstas no número anterior pode ser anulada em caso de cumprimento da obrigação, ou substituída por outra;
- iii. Quando aplicável, as instituições de crédito devem executar o pedido de encerramento de conta de depósito bancário, mesmo existindo cheques revogados por qualquer motivo, os quais, se apresentados dentro do prazo para o efeito, devem ser devolvidos pelos respetivos motivos, não exonerando o emitente de suas obrigações legais;
- iv. Entre o pedido e o encerramento efetivo da conta, as transações efetuadas pelo cliente devem ser pagas normalmente, desde que haja fundos disponíveis.

b) Pela instituição de crédito:

- i. Se tal for acordado no contrato de abertura da conta de depósito bancário, a instituição pode encerrar uma conta mediante um período de pré-aviso de, pelo menos, dois (2) meses em relação à data pretendida para o encerramento;
- ii. As contas inativas por um período de um ano podem ser encerradas por iniciativa da instituição de crédito;
- iii. Pretendendo efetuar o encerramento da conta inativa, a instituição de crédito deve informar o cliente ou seus representantes, com um período de pré-aviso referido na subalínea i anterior, informando sobre o saldo da respetiva conta e solicitando providências para a reativação ou formalização do cancelamento;

- iv. Decorridos o período de pré-aviso referido anteriormente e na ausência de reação por parte do cliente, a instituição de crédito deve expedir um comunicado ao cliente, com a confirmação do encerramento efetivo e indicação da data em que foi efetuada.

2. Todas as comunicações previstas no número anterior devem ser efetuadas em suporte papel ou qualquer outro suporte duradouro, devendo ser disponibilizadas conforme o meio previamente acordado e já utilizado para comunicação com o cliente.

3. No processo de encerramento, caso exista saldo credor após a decisão de encerramento, as instituições de crédito devem entrar em contacto com o cliente para a efetivação da restituição dos fundos, devendo comunicar ao cliente que os fundos devem ser levantados no prazo máximo de sessenta (60) dias.

4. Se os fundos não forem levantados pelo cliente no prazo anteriormente referido, a instituição deve encerrar a conta de depósito bancário e conserva-los, por um período de quinze (15) anos, durante o qual devem ser restituídos ao cliente a seu pedido.

5. Findo o prazo referido no número anterior, se os fundos não forem levantados, ficam perdidos a favor do Estado de Cabo Verde, devendo as instituições contactar imediatamente o Estado, para efeitos da sua transferência.

6. Nos casos de alteração das cláusulas contratuais, previsto nos nº 3 e 4 do artigo 7º deste Aviso, o cliente tem o direito de encerrar a conta a qualquer momento, desde que seja antes da data proposta para a aplicação das alterações, exceto se persistirem créditos ou garantias prestadas que envolvam a conta em questão.

7. Se persistirem créditos ou garantias prestadas que envolvam a conta de depósito bancário do cliente e este manifestar que não aceita a alteração das cláusulas contratuais, as referidas cláusulas não poderão ser alteradas unilateralmente pela instituição de crédito enquanto persistirem os créditos ou garantias anteriormente referidas.

8. Quaisquer que sejam as circunstâncias que conduziram ao encerramento da conta, incluindo a não apresentação dos suportes comprovativos em falta, as instituições de crédito devem sempre deixar evidência do encerramento da conta de depósito e referir, expressamente, ao motivo a ele subjacente.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 15º

Atualização de informação

1. As instituições devem proceder a uma análise ponderada das contas de depósito existentes à data de entrada em vigor do presente Aviso, de forma a identificarem as contas que requerem a pronta atualização dos correspondentes registos em conformidade com o disposto neste Aviso.

2. As instituições têm um prazo de seis meses para se ajustarem às disposições deste Aviso.

Artigo 16º

Cumprimento do dever de informação

1. Os deveres de informação previstos neste Aviso podem ser cumpridos através de meio de comunicação à distância, em suporte papel ou noutro qualquer suporte duradouro, de acordo com a vontade expressa pelo cliente em relação ao suporte pretendido.

2. Às instituições de crédito compete a prova da efetiva disponibilização das informações previstas neste Aviso aos seus clientes.

Artigo 17º

Prestação de informações

Os pedidos de esclarecimentos ou notificações no âmbito do presente Aviso deverão ser endereçados à Área de Sistemas de Pagamento do Banco de Cabo Verde, através do correio eletrónico SistemasdepagamentosBCV@bcv.cv.

Artigo 18º

Norma revogatória

É revogado o Aviso n.º 3/2017, de 14 de agosto.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 27 de dezembro de 2021. — O Governador, *Oscar Humberto Evora Santos*.

Anexos

Anexo I

[a que se refere o artigo 12º]

Ficha de Informação Normalizada

Elementos mínimos a constar na Ficha de informação normalizada para depósitos	
Designação	Indicação da designação comercial da conta.
Condições de acesso	Descrição das condições de acesso, se aplicável.
Modalidade	Tipo de conta.
Meios de movimentação	Indicação dos meios de movimentação da conta.
Moeda	Moeda de denominação da conta.
Montante	Indicação da existência de montante máximo e/ou mínimo de abertura ou manutenção de conta.
Taxa de remuneração	Se aplicável: descrição da remuneração, com explicitação das taxas aplicáveis ou da sua forma de cálculo, nomeadamente: - No caso de remuneração a taxa fixa: taxa anual nominal bruta (TANB) e taxa anual nominal líquida (TANL), ou as várias TANB e TANL aplicáveis. - No caso de remuneração a taxa variável: o indexante e as respetivas fontes de publicação e a data relevante ou a base para a determinação do indexante aplicável; a frequência da revisão; o spread ou spreads aplicáveis; a forma de arredondamento, se aplicável; apresentação, de forma gráfica, da evolução do valor do indexante, por um período que inclua, no mínimo, os últimos 12 meses.
Cálculo de juros	Se aplicável: descrição da forma de cálculo dos juros, mencionando-se, nomeadamente, a periodicidade, a base de cálculo e a forma de arredondamento aplicável. Se aplicável: quando os juros forem calculados com base num saldo médio, indicar a forma de cálculo desse saldo.
Pagamento de juros	Se aplicável: indicação da periodicidade de pagamento de juros.
Regime fiscal	Se aplicável: incluir descrição do regime fiscal aplicável e conhecido à data da comercialização: “Juros passíveis de (IRPS e IRPC) à taxa de (x%)” ou “Juros isentos de (IRPS e IRPC) (especificando as condições)”; “Comissão/despesa (identificar comissão/despesa) sujeita a (IVA/ Imposto de selo) à taxa de (x%)”.
Comissões e despesas	Identificação e quantificação de todas as comissões e despesas associadas à conta.
Descoberto negociado	Se aplicável: descrição das condições de utilização das facilidades de descoberto associadas à conta, designadamente: taxa anual nominal (TAN); taxa anual efetiva (TAE) ou taxa de juro anual de encargos efetiva global (TAEg), conforme aplicável, indicada através de exemplo representativo; cálculo de juros e datas de pagamento de juros; condições de reembolso; comissões e despesas; montantes máximos disponíveis.
Descoberto não negociado	Explicitação de que a ultrapassagem de crédito depende de aceitação da instituição. Descrição das condições aplicáveis caso a instituição entenda aceitar o saque, designadamente, TAN, datas de pagamento de juros, eventuais comissões e despesas e montantes ou prazos máximos, se aplicável.
Outras condições	Outras condições aplicáveis.
Fundo de Garantia de Depósitos	Indicação do sistema de garantia que os depósitos constituídos junto da instituição beneficiam e o montante máximo de reembolso por cada depositante, em caso de indisponibilidade dos depósitos por razões diretamente relacionadas com a situação financeira da instituição.
Instituição depositária	Identificação da instituição depositária e indicação dos contactos e dos meios ou locais através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
Validade das condições	Indicação do período de validade das condições apresentadas na ficha de informação normalizada, se aplicável. Caso existam, devem igualmente ser indicadas outras restrições à validade das condições apresentadas.

Anexo II**[a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º]****Artigo 1.º****Videoconferência**

1. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por «videoconferência» tecnologia de informação e meio de comunicação não presencial de identificação do cliente que consiste numa forma de comunicação interativa que permite a transmissão e captação de som, imagem e dados em tempo real.

2. As instituições de crédito podem utilizar a videoconferência como procedimento de comprovação dos elementos identificativos, referidos no Aviso sobre as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

3. A videoconferência constitui um meio alternativo de comprovação dos elementos identificativos, o que não exonera as instituições de crédito do cumprimento das obrigações decorrentes do dever de identificação, nos termos do artigo 20.º do Aviso n.º 5/2017, de 7 de setembro.

4. A utilização da videoconferência como meio de comprovação dos elementos identificativos não impede o recurso aos demais meios previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Aviso 5/2017, de 7 de setembro.

5. Sempre que utilizem a videoconferência como meio alternativo de comprovação dos elementos identificativos, as instituições de crédito devem:

- a) Exigir que a entrega inicial de fundos seja efetuada através de meio que permita a identificação do ordenante;
- b) Recolher cópia certificada do original dos documentos de identificação, com o consentimento do cliente, ou proceder à autenticação eletrónica, fazendo uso do serviço de Fornecedor de Autenticação do Cartão Nacional de Identificação ou através da Chave Móvel Digital disponibilizados pelo Estado de Cabo Verde, ou então, através de demais procedimentos de comprovação que ofereçam graus de segurança idênticos;
- c) Recolher cópia de outros documentos exigidos no processo de abertura de conta, em suporte físico ou eletrónico.

6. O Banco de Cabo Verde pode emitir, por instruções, os requisitos prévios à adoção da videoconferência como procedimento de comprovação de elementos identificativos, para o cumprimento dos deveres de preventivos da lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo, pelas instituições de crédito.

Artigo 2.º**Requisitos associados aos clientes**

1. O procedimento de comprovação de elementos de identificativos através de videoconferência é apenas aplicável a pessoas singulares titulares de documento de identificação válido, emitido por autoridade pública competente.

2. A instituição de crédito solicita ao cliente a indicação de um contato que permita o cumprimento dos requisitos constantes dos n.º 3 e 4 do artigo 5.º do presente Anexo.

Artigo 3.º**Requisitos relativos aos meios humanos e materiais**

1. A videoconferência é assegurada por colaboradores devidamente treinados, com formação adequada em matéria de lavagem de capitais, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação das armas de destruição em massa e em matéria de fraude e falsificação de documentos de identificação.

2. Os colaboradores que procedam à comprovação de elementos identificativos através de videoconferência apõem nos registos internos de suporte menção que claramente os identifique e a data em que tal comprovação foi realizada.

3. A instituição de crédito realiza a videoconferência em espaço físico autónomo que permita, nomeadamente, garantir uma gravação adequada e a qualidade da videoconferência.

Artigo 4.º**Requisitos técnicos**

As instituições de crédito asseguram que os meios técnicos utilizados são adequados a garantir que a videoconferência:

- a) É realizada em tempo real e sem interrupções ou pausas;
- b) Tem qualidade adequada de som e imagem para permitir a identificação clara dos elementos e características de segurança do documento de identificação, e a verificação posterior dos dados de identificação recolhidos e comprovados;

c) É gravada com indicação da respetiva data e hora, mediante consentimento do cliente;

d) Decorre por um período de tempo suficiente para assegurar a integral observância dos procedimentos descrito no n.º 2 do artigo 5.º deste Anexo.

Artigo 5.º**Requisitos a observar durante a videoconferência**

1. Durante a videoconferência, a instituição de crédito capta uma imagem de frente e verso do documento de identificação mencionado no n.º 1 do artigo 2.º do presente Anexo, com indicação da data e hora da captação e com qualidade suficiente para que todos os elementos de identificação constantes do documento sejam perceptíveis, incluindo a fotografia e a assinatura do cliente.

2. Por forma a permitir a verificação de que o documento de identificação apresentado não oferece dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, autenticidade, atualidade, exatidão ou suficiência, a videoconferência inclui:

- a) A verificação de elementos de segurança do documento de identificação utilizado, de diferentes categorias, se aplicável;
- b) A verificação de outros elementos do documento de identificação em comparação com o respetivo espécime, nomeadamente o *layout* do cartão, o número, tamanho e espaçamento de caracteres e a fonte tipográfica;
- c) A verificação do estado do documento de identificação, garantindo, nomeadamente, que não está danificado, não foi manipulado, nem possui elementos rasurados ou adulterados;
- d) A verificação da veracidade dos elementos do documento de identificação face ao cliente, confirmando nomeadamente, a semelhança com a fotografia do documento, a plausibilidade e conhecimento da data de nascimento;
- e) A solicitação ao cliente de que incline o documento horizontalmente e/ou verticalmente frente à câmara;
- f) A solicitação ao cliente de que apresente as várias faces e as laterais do documento frente à câmara;
- g) Algumas questões relativas aos elementos de identificação a comprovar, questões estas que devem variar de sessão para sessão.

3. Durante a videoconferência, a instituição solicita ao cliente a indicação de um contacto, para o qual será enviado uma mensagem de texto com um código único descartável (OTP- *onetime password*), de duração limitada, especialmente produzido para este efeito, que assegure a integral rastreabilidade do procedimento de identificação e a realização da videoconferência em tempo real e sem pausas.

4. O procedimento de comprovação de identificação só se considera completo após a inserção pelo cliente do código único mencionado no número anterior e da respetiva confirmação desse código único pelo sistema.

5. Caso não se verifiquem as condições técnicas necessárias à boa condução do processo de comprovação da identificação, nomeadamente nos casos de existência de fraca qualidade de imagem, de condições deficientes de luminosidade ou som, ou de interrupções na transmissão do vídeo, a videoconferência é interrompida e considerada sem efeito.

6. Em casos de suspeitas sobre a veracidade dos elementos de identificação do cliente, a Instituição deve comunicar o fato à Unidade de Informação Financeira (UIF), devendo, ainda, fornecer à UIF todas as informações e elementos sobre os quais fundamentam a sua suspeita.

Artigo 6.º**Dever de conservação da videoconferência**

Em caso de recurso à videoconferência para a comprovação dos elementos identificativos do cliente, nos termos e para os efeitos do previsto no presente Aviso, a Instituição deve gravar a videoconferência e conservar o mesmo durante, pelo menos, o período de sete anos a seguir ao encerramento da conta ou ao fim da relação de negócio.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 27 de dezembro de 2021. — O Governador, Óscar Humberto Évora Santos.



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extrato de publicação de sociedade n° 34/2022:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, se encontra exarado um registo de encerramento de liquidação, da sociedade comercial anónima denominada “NOVO BANCO, SA” 24

Extrato de publicação de sociedade n° 35/2022:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, se encontra exarado um registo de constituição da sociedade denomina: “CHELÁH HOLDING SGPS, SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA”24

PARTE J**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Direção-Geral dos Registos,
Notariado e Identificação****Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia****Extrato de publicação de sociedade nº 34/2022****Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de encerramento de liquidação, da sociedade comercial anónima denominada NOVO BANCO, SA, com sede em Achada Santo António, Cidade da Praia e o capital social de 849.500.000, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 3116/2010/09/27.

Data da aprovação das contas: 7 de janeiro de 2021.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 7 de janeiro 2022. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

**Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel
de São Vicente****Extrato de publicação de sociedade nº 35/2022**

O CONSERVADOR: JOÃO DE DEUS NOBRE CHANTRE LOPES DA SILVA

CERTIFICA

a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais:

b) Que foi extraída das matrículas e inscrições em vigor NC: 287930793/4320211123: CHELAH HOLDING SGPS, SOCIEDADE UNIPessoal LDA

c) Que foi requerida sob a apresentação nº 43 do diário do dia 23 de novembro do corrente.

d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposta o selo branco em uso nesta Conservatória.

Validade: 11/01/2022 – Artigo 129º, nº2 – Decreto-lei nº 10/2010, de 29 de março – I Série, *Boletim Oficial* nº 20, de 24 de maio.

(Decreto-lei nº 70/2009, de 30/12/2009-3º Suplemento, I Série – *Boletim Oficial* nº 49)

São: 400\$00 (quatrocentos escudos)

Conta. nº 20217609

Mindelo, 11 de janeiro de 2021. — A Ajudante, *Aldina Veríssimo de Vasconcelos e Gomes*.

EXTRATO

CERTIFICO, para efeito de publicação, que nesta Conservatória encontra-se exarado um registo de Constituição da sociedade denominada: CHELAH HOLDING SGPS, SOCIEDADE UNIPessoal LDA, matriculada nesta Conservatória sob o NC: 287930793/4320211123.

Artigo Primeiro**(Firma)**

1. A sociedade adota a firma CHELAH HOLDING SGPS, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.

2. A sociedade tem o número de identificação fiscal 287930793.

Artigo Segundo**(Sede)**

1. A sede fica instalada em Santa Filomena, Cidade do Mindelo, São Vicente.

2. Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo Terceiro**(Objeto)**

A sociedade tem como objeto a Gestão de participações sociais de outras sociedades.

Artigo Quarto**(Capital)**

1. O Capital é de 1.000.000 ECV (Um milhão de escudos) totalmente subscrito e realizado em dinheiro, e que corresponde a uma quota única, pertencente ao socio único CHRISTIAN HUBER, de nacionalidade Alemã, residente em Alemanha, titular do passaporte nº C8VM001GN, NIF 100800106, casado em regime de separação de bens com Eurizia Lopes Monteiro Huber.

2. Declara que o capital já está à disposição da empresa.

Artigo Quinto**(Gerência)**

1) A administração e representação da sociedade fica a cargo de quem vier a ser nomeadamente gerente por decisão do sócio.

A sociedade obriga-se com a intervenção de 1 (um) gerente(s)

2) Fica(m) desde já designado(s) ao cargo de gerente(s): CHRISTIAN HUBER.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel de São Vicente, aos 29 de dezembro de 2021. — O Conservador, *João de Deus Nobre Chantre Lopes da Silva*.

**II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.